

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI
ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 041/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2024

ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATORIO EM
RAZÃO vicio insanável com fulcro art. 71, § 3º, da LEI
14.133/21.

O devido processo teve o Edital publicado no site da Prefeitura Municipal de Catuji (<https://catuji.mg.gov.br/>), no site da <https://bllcompras.com>, no Diário Oficial dos Municípios (<https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br>) e no <https://pncp.gov.br/app/editais/26218636000106/2024/9>, ocorrendo por intermédio do sistema eletrônico <https://bllcompras.com> para abertura da sessão pública no dia 02 de agosto de 2024 às 08h30min, com critério de julgamento menor preço e modo de disputa aberto.

Ocorre que o edital publicado teria o prazo de 08 (oito) dias, entretanto o tipo de objeto se tratava de serviços. Conforme o art. 55 da lei 14.133/21:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Neste intervalo de tempo, este edital abriu sessão no dia 02 de agosto de 2024, conforme consta nos autos do processo.

A (o) Agente de Contratação e equipe de apoio, manifestou interesse na REVOGAÇÃO deste processo, em vista das razões manifestadas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS

- *Informamos que em virtude do PREÇO INEXEQUÍVEL sobre os lances OFERTADOS entre as empresas VIRTUAL NTELENET TELECOMUNICACOES LTDA – CNPJ: 49.812.047/0001-49 e ITACELL TELECOM LTDA – CNPJ: 14.014.042/0001-96, o inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, estabelece como um dos objetivos do processo licitatório, evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.*
- *Em consenso com a EQUIPE DE APOIO, resolvemos manifestar o interesse em REVOGAR a licitação, com a autorização do (a) Prefeito (a) expedido.*
- *A revogação poderá ocorrer caso haja motivo cabível, como consta no 2º parágrafo do art. 71 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: “O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado”.*
- *Sendo assim, não há propostas que atendam aos requisitos, a licitação pode ser revogada, conforme o art. 71 da lei 14.133/2021.*
- *O valor final GLOBAL da contratação seria R\$3.200,00 / 12 = R\$266,66 mensal. Em razão do histórico de Processos Licitatórios municipais dos últimos 03 anos (2021,2022 e 2023), o município gastou em torno de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Desse modo, não há que se falar que o valor global de ambos os lotes esteja exequível.*
- *Senhores, é de clareza salutar que o nosso edital, em seu subitem 4.4, alega que os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.*
- *CONSIDERANDO, que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;*
- *CONSIDERANDO que a presente licitação não foi adjudicada;*
- *CONSIDERANDO que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação;*

CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SUMULAS 346 e 473 STF).

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

CONSIDERANDO a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos; Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI
ESTADO DE MINAS GERAIS

alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Resolve ANULAR o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024, que tem objeto **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade à rede mundial de internet, através de Link Compartilhado com conexão em fibra óptica, destinado à Prefeitura Municipal de Catuji/MG.**

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da legalidade, tendo se verificado vícios no PRAZO ESTABELECIDO DO EDITAL, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade de competição, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar a anulação.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos DECIDO POR ANULAR o processo, em face ao disposto nos art. 71 da Lei 14.133/2021, publique-se o presente para os efeitos legais.

Catuji-MG, 09 de agosto de 2024.

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

Prefeito (a) Municipal